RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 917.492 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. MARCO AURÉLIO

RECTE.(S) :UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

ADV.(A/S) :Luís Gustavo Gomes Primos

RECDO.(A/S) :CLÁUDIO CASTELO FILHO
ADV.(A/S) :JOSÉ ROBERTO MANESCO

ADV.(A/S) : ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO –
MATÉRIA FÁTICA – AUSÊNCIA DE
PREQUESTIONAMENTO –
INVIABILIDADE – DESPROVIMENTO
DO AGRAVO.

1. A recorribilidade extraordinária é distinta daquela revelada por simples revisão do que decidido, na maioria das vezes procedida mediante o recurso por excelência – a apelação. Atua-se em sede excepcional à luz da moldura fática delineada soberanamente pelo Tribunal de origem, considerando-se as premissas constantes do acórdão impugnado. A jurisprudência sedimentada é pacífica a respeito, devendo-se ter presente o Verbete nº 279 da Súmula do Supremo:

Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

As razões do extraordinário partem de pressupostos fáticos estranhos ao acórdão atacado, buscando-se, em última análise, o reexame dos elementos probatórios para, com fundamento em quadro diverso, assentar a viabilidade do recurso.

Os argumentos expendidos no recurso não foram enfrentados pelo Órgão julgador. Assim, padece o recurso da ausência de

ARE 917492 / SP

prequestionamento, esbarrando nos Verbetes nº 282 e 356 da Súmula deste Tribunal.

- 2. Conheço do agravo e o desprovejo.
- 3. Publiquem.

Brasília, 9 de outubro de 2015.

Ministro MARCO AURÉLIO Relator